



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

7ª Vara da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do
Estado da Bahia

Fórum Ruy Barbosa, 3º andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep-
40040-380, Salvador-BA

DECISÃO

Processo: 8111538-60.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: EMPRESA EDITORA A TARDE S A

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

EMPRESA EDITORA A TARDE S A, devidamente qualificado nos autos, por advogado legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipatória, contra o **Município de Salvador, PMG Comunicação Ltda, Propeg Comunicação S/A, Ideia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda e Tourinho Publicidade Ltda**, todos qualificados na inicial e no aditamento.

Argumenta o Autor, em breve síntese, que o grupo político que atualmente administra a prefeitura Municipal de Salvador teria suspenso a realização de publicidade oficial junto ao jornal de maior circulação do Estado.

Tal suspensão teria se dado em razão de supostas críticas a administração Municipal realizadas pelo periódico em matérias jornalísticas e em editoriais.

Junta documentos.

Pede tutela de urgência para que “distribua a propaganda institucional do MUNICÍPIO em jornais impressos de forma justificada tecnicamente e proporcional ao alcance dos veículos de comunicação escolhidos, de acordo com levantamentos divulgados periodicamente pelo IVC e pelo Kantar IBOPE, assegurando à Autora o direito de veicular e receber pela veiculação de propaganda do Município proporcionalmente aos quantitativos de jornais impressos e online de sua titularidade, bem como à sua participação aferida no número de leitores e cliques, na tradição, independência e ausência de vínculos



políticos-familiares entre seus acionistas, em relação aos demais jornais impressos locais, sob pena de multa diária”.

No evento 228905020 solicita o Autor o aditamento da inicial para incluir no polo passivo todas as agências de publicidade que prestam ao Município o serviço de distribuição da publicidade institucional.

É o breve relatório. Passo a decidir de forma fundamentada.

Acolho o aditamento a inicial realizado. Inclua-se no sistema os demais réus.

Com efeito, na forma do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nas situações em que não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Enquanto que a tutela da evidência (art. 311 do NCPC) será concedida independentemente de demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

No caso em testilha, percebe-se pela documentação acostada que, de fato, houve abrupta redução na publicidade realizada junto ao periódico.

Denota-se pelo documento juntado no evento 21785393 que no mês de Janeiro de 2022 foram gastos com publicidade junto ao Jornal A Tarde a importância de R\$ 727.047,36.

Já no mês seguinte, Fevereiro/22, a prefeitura anunciou o equivalente a R\$ 90.880,92 (evento 217853933). Em março, o equivalente a R\$ 181.761,84 (evento 217853934).

Por fim, nos meses subsequentes de abril, maio e junho, não foi realizada nenhuma publicidade institucional. (evento 217853942).

Por outro lado, o evento 217853954, demonstra que o Município realizou uma média mensal de gastos com publicidade no Jornal Correio no importe de R\$ 562.533,33, perfazendo um total no primeiro semestre de 2022 de R\$ 3.375.200,00, ou seja, muito acima do valor despendido com o Autor.

Ressalte-se que o Autor comprovou nos autos no eventos 217853955 a 217855335 que o Jornal A Tarde possui participação no mercado nacional maior que o jornal Correio e que por isso, deveria receber proporcionalmente mais.



A discrepância facilmente constatável reforça os argumentos da inicial de que se objetivou punir a empresa de comunicação por críticas a gestão Municipal especialmente realizadas em ano eleitoral.

Assim, emerge nos autos o *fumus boni iuris* especialmente no que toca o desvio de finalidade do ato administrativo de realização da distribuição da publicidade oficial do Município.

Torna-se apropriado, outrossim, ponderar que, de acordo com Meirelles (2014, p. 89): “O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.”

Retirar a publicidade oficial é uma forma de constranger a imprensa livre. Calar vozes opositoras. Entretanto, não se pode tirar de vista que o gestor deve governar para todos; os que aplaudem e os que criticam.

“O agente público há que servir a coletividade sem preferências ou discriminações quaisquer, com o bem comum em vista sempre, eximidos atos de promoção pessoal ou de terceiros, bem como prejudiciais a quem quer que seja”. (COSTA, 2008 - COSTA, Eduardo Ganymedes. **Noções Gerais de Direito**. Curitiba: IESDE Brasil, 2008).

Destaque-se que aqueles que desaprovam o governo também são objeto da administração. Os administrados que se identificam com o jornal Autor que traz o olhar “não oficial” das mazelas da comunidade também tem o direito de receber a informação oficial.

“Quem exerce “função administrativa” está adscrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos; vale dizer, do povo, porquanto nos Estados Democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido.” (MELLO, 2014, p. 72, grifo no original).

Importante trazer a baila breves palavras sobre a relevância constitucional outorgada à liberdade de imprensa.



O artigo 220 estabelece:

*“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.*

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (grifo nosso)

O STF em julgamento da ADPF 130/DF tratou do tema liberdade de imprensa com maestria.

“(…) **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira **irmã siamesa da democracia**, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, **o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários**. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF) . A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". (...) O exercício concreto da liberdade de imprensa **assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado**. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e **"real alternativa à versão oficial dos fatos"** (Deputado Federal Miro Teixeira) (...)” (Grifo nosso)

Dessa forma, assim reconheceu o STF ser a liberdade de imprensa pilar da democracia, sendo dessa forma considerada cláusula pétrea de nossa Constituição sendo vedado qualquer ato tendente a aboli-la (artigo 60ª, §4º, IV da CF).

A punição financeira perpetrada denota um objetivo diverso do exigido pela norma Constitucional. É uma forma transversa e antecedente de violar a plena liberdade de informação e o próprio estado democrático de direito.

Não há discricionariedade ao administrador público para a escolha do órgão de comunicação que veiculará a publicidade oficial. Exige-se a adoção de critérios objetivos e claros para alcançar o maior



número de pessoas através de todos os meios de comunicação, seja TV, rádio, impressos, internet ou redes sociais. Para tanto deve-se resguardar dos meios de aferição a quantidade de acessos de cada veículo para distribuir os reclames e informes de forma proporcional e não apenas aos servís.

Da análise dos autos, constata-se que a Tutela de Urgência deve ser concedida, haja vista a demonstração da "FUMAÇA DO BOM DIREITO", que se configura diante da probabilidade do direito invocado, pelo convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações já longamente explanado nesta decisão.

Ademais, verifica-se a presença do "PERICULUM IN MORA", face a existência do o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se a medida for concedida em outro momento processual, trará dano irreparável ao centenário veículo de imprensa. Ademais, tal determinação não importa em prejuízo ao erário, uma vez que a verba destinada a publicidade não será alterada. Objetiva-se tão somente a impugnação de ato administrativo de distribuição não equânime entre os meios, observados os valores de mercado praticados.

EX POSITIS, defiro o pedido de Tutela de Urgência para determinar que o Município de Salvador, bem como as demais empresas incluídas no polo passivo desta demanda equalizem a distribuição da publicidade oficial de forma proporcional, de acordo com a participação do veículo aferida pelo IVC (Instituto Verificador de Comunicação), os gastos com publicidade e informação de qualquer natureza, em favor do Autor.

Dessa forma, para a comprovação do atendimento da medida, deverão os réus trazer aos autos o demonstrativo de gastos de forma mensal em um comparativo com as despesas efetuadas com a Autora e com empresas do mesmo ramo de atividade, especialmente o Jornal Correio, demonstrando dessa forma a proporcionalidade dos gastos conforme a participação no mercado aferida pelo IVC.

Deverão os réus também trazer aos autos informação de quais os critérios técnicos e objetivos utilizados para a distribuição de anúncios e publicidade em geral para todos os veículos de comunicação de todo o ano de 2022.

Defiro o prazo até o dia 10 de dezembro de 2022 para a entrega do primeiro demonstrativo com a devida equalização proporcional das despesas, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) **para cada um dos réus** em caso de descumprimento, com limite individual de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta mil reais), revertida em favor do autor, sem prejuízo da majoração e de outras sanções; e do gestor municipal cometer o ilícito de improbidade administrativa dolosa, com dano ao erário, na hipótese de comprovada resistência.

Citem-se e os Réus, pelo portal e via oficial de justiça, para oferecerem resposta no prazo legal, bem como **intime-se**, para tomarem conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, **imprimo à presente FORÇA E CARATER DE MANDADO**.

Publique-se. Intime-se.



Salvador, 10 de novembro de 2022

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

